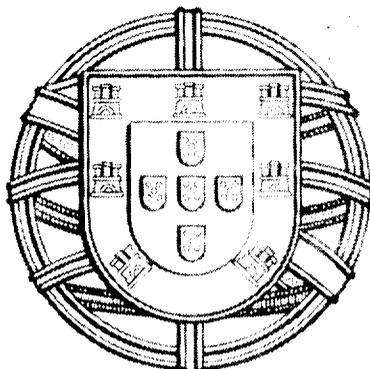


Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/92:
Reestrutura a Comissão de Empresas-Administração, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/87, de 26 de Janeiro 1050

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/92:
Aprova o caderno de encargos relativo à venda parcial ou total de participação social da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A. 1051

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 110/92:
Estabelece os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1992, bem como o período de duração inicial de preparação de serviço em regime de contrato 1051

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 111/92:
Estabelece normas relativas ao Programa de Drenagem e Conservação do Solo, aprovado no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP). Revoga a Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro 1052

Ministério da Educação

Portaria n.º 112/92:
Fixa o número máximo de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Coimbra 1054

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 113/92:
Estabelece que as cooperativas de motoristas profissionais do concelho de Albufeira tenham prioridade na atribuição de licença para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros 1055

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/92/M:
Nomeia o Dr. Jorge Moreira de Sousa representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação 1055

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/92

O grande desafio que vem sendo posto à modernização da Administração Pública é sem dúvida tornar os serviços públicos com maior capacidade de resposta às solicitações dos cidadãos.

É nesta óptica que o Programa do Governo, na área da modernização da Administração Pública, refere que «[...] Administração e a sociedade não se opõem. O desenvolvimento económico e social e o resultado global da economia são em grande parte determinados pela forma harmoniosa como trabalham e interagem, influenciando positivamente a qualidade de vida do País».

Associado ao objectivo primeiro da modernização administrativa — servir com qualidade — está um conceito de reforma gradual e selectiva da Administração Pública, suportado numa acção descentralizada e que valorize a participação dos agentes sociais e económicos, para que Administração e utentes criem territórios comuns com vantagens para todas as partes.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/87, de 26 de Janeiro, criou a Comissão de Empresas-Administração, no sentido de através de uma solução estruturada dar oportunidade conjunta à Administração e às empresas de apreciar, estudar e eliminar a origem das disfunções burocráticas que impendem sobre as empresas.

A Comissão de Empresas-Administração desenvolveu durante quatro anos uma actividade diversificada, com diversos tipos de iniciativas, designadamente:

Elaboração, com base no levantamento junto dos diversos agentes económicos dos estrangulamentos burocráticos, do Programa Interministerial de Desburocratização aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/88, de 26 de Março, e apoio à criação da sua estrutura de execução e respectivo acompanhamento;

Apresentação ao Governo de propostas fundamentadas, visando a eliminação de constrangimentos burocráticos e a resolução, por iniciativa dos seus membros, de diversas situações pontuais;

Elaboração de pareceres técnicos sobre importantes iniciativas legislativas com incidência na vida corrente das empresas;

Diálogo frequente com as associações empresariais e as próprias empresas, nomeadamente a nível sectorial, visando a inventariação e a remoção de forma participada de dificuldades burocráticas específicas.

Reconhecendo o trabalho produzido no âmbito de uma estrutura inovadora que reuniu sectores público e privado fortemente identificados por uma mesma finalidade, a Comissão de Empresas-Administração considerou que estão consolidadas as bases para o lançamento de novas e mais ambiciosas iniciativas que apelem ao maior envolvimento do sector empresarial na remoção dos constrangimentos burocráticos, ainda subsistentes, por forma a diminuir o *deficit* de competitividade que lhe é imputável.

É, pois, no quadro de reconhecimento de utilidade da existência de uma estrutura mobilizante dos esforços públicos e privados e da obra realizada que importa introduzir alterações que promovam a renovação do diálogo e agilizem a eficácia das acções comuns.

Deste modo, procede-se à reformulação da Comissão de Empresas-Administração por forma a dar continuidade à acção desenvolvida, a reforçar o seu suporte político, a mobilizar quer as estruturas representativas das empresas, quer os mais altos responsáveis administrativos e ainda a tornar mais operacional o funcionamento da Comissão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É reestruturada a Comissão de Empresas-Administração, adiante designada por Comissão, mantendo a missão de inventariar, estudar e propor soluções de simplificação administrativa nas relações das empresas com a Administração Pública.

2 — A Comissão é presidida pela Secretária de Estado da Modernização Administrativa e dela fazem parte:

- a) O director do Secretariado para a Modernização Administrativa, na qualidade de vice-presidente;
- b) Individualidades de reconhecida experiência no domínio definido no n.º 1, a propor pelas seguintes organizações:

Associação Industrial Portuense;
Associação Industrial Portuguesa;
Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
Confederação dos Agricultores de Portugal — CAP;
Confederação do Comércio Português;
Confederação da Indústria Portuguesa;
Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas de Portugal;
União dos Jovens Empresários de Portugal;

- c) Os directores-gerais dos departamentos com relações mais frequentes com as empresas, designadamente os seguintes:

Director-geral das Alfândegas;
Director-geral do Comércio Interno;
Director-geral das Contribuições e Impostos;
Director-geral da Indústria;
Director-geral do Ordenamento do Território;
Director-geral do Planeamento e Agricultura;
Director-geral dos Recursos Naturais;
Director-geral dos Registos e do Notariado;
Director-geral do Turismo;
Presidente do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
Presidente do Instituto do Comércio Externo de Portugal;

- d) Personalidades de reconhecida competência nomeadas a título pessoal.

3 — O presidente da Comissão pode fazer-se substituir nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

4 — As entidades referidas na alínea b) do n.º 2 devem enviar ao Secretariado para a Modernização Administrativa as propostas relativas aos membros da Comissão no prazo de 30 dias contados da data da publicação desta resolução.

5 — Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

6 — Podem ser convidados a participar nos trabalhos da Comissão outros dirigentes da Administração

e outras entidades não referidas no número anterior, e em função da especialização requeridas pelas matérias a tratar.

7 — A Comissão incumbe, de modo geral, a proposta de simplificação administrativa nas relações das empresas com a Administração e, designadamente:

- a) Proceder à inventariação das práticas administrativas que dificultam as relações das empresas com a Administração, por sectores empresariais e áreas departamentais ou interdepartamentais da Administração Pública;
- b) Seleccionar os problemas que possam ser equacionados e estudados no âmbito de um mesmo ministério e elaborar, harmonizar e propor medidas concretas de simplificação;
- c) Manter diálogo permanente entre as empresas e a Administração Pública, no âmbito do objecto da Comissão;
- d) Elaborar anualmente um plano de actividades e submeter ao Primeiro-Ministro o relatório de execução, dos quais será feita divulgação pública;
- e) Dar parecer sobre os assuntos e projectos submetidos à sua apreciação pelo presidente.

8 — A Comissão reúne em plenário ou por secções, em função das matérias a tratar, sempre que convocada pelo presidente.

9 — No âmbito da Comissão em termos a definir em plenário pode ser constituído um núcleo executivo visando assegurar, mediante disponibilidade permanente dos seus membros, o suporte aos trabalhos em curso.

10 — Para exercício das suas funções as entidades públicas oficiais deverão prestar à Comissão toda a cooperação necessária, designadamente as informações e pareceres pedidos, e tomar parte nas reuniões para que forem solicitadas, bem como submeter aos respectivos membros do Governo as propostas que careçam da sua decisão.

11 — É proibida aos membros da Comissão a identificação da proveniência de informações suscitadas por empresas ou outras entidades privadas.

12 — O apoio ao funcionamento da Comissão é assegurado:

- a) Pelo Secretariado para a Modernização Administrativa, que secretariará a Comissão, desenvolverá estudos e projectos necessários e suportará os encargos relativos ao funcionamento dos trabalhos;
- b) Pelas organizações ou entidades que procederam à indigitação dos respectivos membros, no que respeita ao seu trabalho individual.

13 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 3-A/87, de 26 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

consequente alienação total ou parcial das participações sociais detidas pela QUIMIGAL, S. A., nas empresas desta forma constituídas.

Foi assim constituída a QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., a partir da área de negócios de produtos químicos da antiga Divisão de Química Inorgânica e Metais da QUIMIGAL, S. A., cuja participação social se pretende agora alienar, dado que a actividade desta empresa não se enquadra na estratégia empresarial definida para a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 128/91, de 22 de Março, que autorizou a QUIMIGAL, S. A., a proceder à venda directa da sua participação social na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., e com o artigo 8.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, compete ao Conselho de Ministros aprovar o respectivo caderno de encargos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar o caderno de encargos que tem por objecto definir as condições em que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., se propõe proceder à alienação maioritária da sua participação social na QUIMITÉCNICA — Serviços, Comércio e Indústria de Produtos Químicos, S. A., ou, em alternativa, à sua alienação total, caso se verifique, face à análise das propostas apresentadas, que esta operação é, em termos financeiros, significativamente mais favorável.

2 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

3 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 2,3% no mês.

4 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações mobilizados para pagamento da subscrição à QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 110/92

de 22 de Fevereiro

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/92

A reestruturação da QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., pressupõe a autonomização jurídica e financeira de algumas das suas áreas de actividade e a

A entrada em vigor das alterações à Lei do Serviço Militar, aprovada pela Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, realiza-se de modo gradual, através de um período de transição, que compreende os anos de 1991 e 1992.

A redução progressiva do tempo de prestação de serviço efectivo normal, que se completa já no próximo ano, é compensada, ao nível dos militares necessários ao cumprimento das missões atribuídas às Forças Armadas, através da admissão de pessoal nos regimes de voluntariado e de contrato.

Até à completa entrada em vigor destes regimes manter-se-ão naturalmente as formas vigentes de contratação.

Nestes termos, torna-se necessário estabelecer os efectivos do pessoal das Forças Armadas para o ano de 1992, bem como o período de duração inicial de prestação de serviço em regime de contrato.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os quantitativos máximos de militares, prontos da instrução, destinados à prestação de serviço efectivo além dos quadros permanentes, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 22/91, de 19 de Junho, são os constantes do quadro abaixo:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	256	1 278	530	2 064
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	6 450	21 600	6 352	34 402
<i>Total</i>	6 722	24 763	7 002	38 487

2.º Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 45.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, com a redacção dada pela ratificação da Lei n.º 27/91, de 17 de Julho, os quantitativos referidos no n.º 1.º integram os seguintes máximos:

Categoria	Ramo			Total
	Marinha	Exército	Força Aérea	
Oficiais	80	1 231	392	1 703
Sargentos	16	1 885	120	2 021
Praças	2 595	8 000	3 260	13 855
<i>Total</i>	2 691	11 116	3 772	17 579

3.º No caso das praças da Marinha e até um máximo de 261, as contratações deverão ser compensadas por igual número de vagas nos quadros permanentes.

4.º Os chefes de estado-maior aprovarão, por despacho, a calendarização das admissões do respectivo ramo.

5.º Os montantes fixados nos n.ºs 1.º e 2.º serão objecto de revisão, com a aprovação do dispositivo.

6.º É fixada em um ano a duração inicial do tempo de prestação de serviço em regime de contrato previsto no n.º 1 do artigo 408.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, a que alude o n.º 2.º da presente portaria.

7.º O disposto no número anterior não prejudica a existência de períodos diferenciados estabelecidos em diploma próprio, designadamente na Portaria n.º 38/91, de 17 de Janeiro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 29 de Janeiro de 1992.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 111/92

de 22 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro, que estabelece as normas relativas ao Programa de Drenagem e Conservação do Solo, aprovado no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP);

Considerando a necessidade de proceder à revisão do citado diploma, tendo em vista, por um lado, fixar os níveis de subsidiação das acções de defesa (protecção de terras baixas) não inseridas em projectos de interesse regional e de, por outro lado, proceder à actualização dos custos máximos das despesas subsidiadas;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º

Natureza e objectivos

O Programa de Drenagem e Conservação do Solo, aprovado no âmbito do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), tem como objectivos os seguintes:

- Melhoria das condições de drenagem e enxugo através da realização de obras de hidráulica agrícola, com reflexos nos resultados das culturas, e do emprego de tecnologia mais adequada;
- Preservação e recuperação dos solos, através de acções de combate à erosão hídrica e eólica, tendo em vista o decréscimo do assoreamento dos cursos de águas e albufeiras.

2.º

Âmbito temporal de aplicação

O presente Programa aplica-se até 31 de Dezembro de 1993.

3.º

Âmbito territorial de aplicação e subprogramas

O Programa aplica-se em todo o território do continente e concretiza-se através de:

- Um subprograma de âmbito nacional, que inclui as obras classificadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, no grupo II e as do grupo III a determinar por despacho do Ministro da Agricultura;
- Sete subprogramas de âmbito regional, correspondentes às áreas geográficas de intervenção das direcções regionais de agricultura (DRA) e que incluem as obras do grupo III não compreendidas na alínea anterior e as do grupo IV.

4.º

Acções elegíveis

As principais acções subsidiadas ao abrigo do Programa são as seguintes:

- Drenagem — limpeza e regularização de linhas de água naturais, principais e secundárias, cons-

- trução de redes de valas e implantação de redes de drenagem superficial e subsuperficial, construção de pontões e outras obras de arte;
- b) Obras de protecção de terras baixas — instalação de estações de bombagem para abaixamento do nível freático, construção de diques de defesa, instalação de comportas unidireccionais (comportas de maré), construção de açudes amovíveis e quedas de água;
- c) Conservação do solo — abertura de valas de cintura, implantação de redes de valas horizontais, culturas em faixa (faixas revestidas de vegetação) e cortinas de abrigo (plantação ou construção).

5.º

Beneficiários

Podem beneficiar de ajudas no âmbito do Programa os titulares de prédios rústicos, individualmente ou integrados em associações de agricultores, em especial as previstas no Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

6.º

Despesas elegíveis e custos máximos

Para efeitos de atribuição de ajudas às acções referidas no n.º 4.º são consideradas as seguintes despesas e respectivos custos máximos:

- a) Drenagem principal — limpeza de linhas de água e de grandes valas: 7300\$/m;
- b) Drenagem de parcelas e defesa:
- i) Rede primária e secundária: 2190\$/m ou, no caso de escavações, 730\$/m³;
 - ii) Rede terciária e quaternária: 584 000\$/ha;
 - iii) Estação de bombagem:
 - Equipamento: 200 000\$/kW;
 - Construção civil: 100 000\$/kW;
 - iv) Diques: 219 000\$/m;
 - v) Comportas de maré: 7 300 000\$/unidade;
 - vi) Açudes e quedas de água: 7 300 000\$/unidade;
 - vii) Pontões e outras obras de arte: 1 500 000\$/unidade;
- c) Conservação do solo — valas de cintura, vala e cômodo, valas de nível (de base larga e base estreita), faixas revestidas de vegetação, cortinas de abrigo: 160 600\$/ha.

7.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas são atribuídas sob forma de subsídio em capital, de acordo com os seguintes valores:

- a) Projectos de interesse regional, entendendo-se como tal as obras classificadas no grupo II: 85% das despesas elegíveis;

- b) Drenagem principal em obras classificadas no grupo III:

- i) Linhas de água principais: 100% das despesas elegíveis;
- ii) Linhas de água secundárias: 80% das despesas elegíveis;

- c) Drenagem de parcelas e conservação do solo em obras classificadas no grupo IV: 45% das despesas elegíveis ou, quando se trate de regiões desfavorecidas, 55%;

- d) Defesa — protecção de terras baixas:

- i) Obras classificadas no grupo III: 80% das despesas elegíveis;
- ii) Obras classificadas no grupo IV: 45% das despesas elegíveis ou, quando se trate de zonas desfavorecidas, 55%.

2 — Os montantes das ajudas às obras do grupo IV, calculadas de acordo com as alíneas c) e d) do número anterior, são majoradas em 25% quando os beneficiários sejam jovens agricultores, nos termos da alínea 6) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, e preencham as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 14.º do mesmo diploma.

3 — O disposto no número anterior aplica-se às pessoas colectivas cujos associados sejam todos jovens agricultores, nos termos e condições nele estabelecidos.

4 — A confirmação das condições referidas nos n.ºs 2 e 3 compete às DRA.

8.º

Autofinanciamento

No caso dos projectos de interesse regional, a percentagem do investimento assegurada pelos beneficiários será, se solicitado, suportada pelo Estado durante a fase de investimento e o respectivo reembolso far-se-á pela sua inclusão no cálculo da taxa de beneficiação, nos termos do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

9.º

Execução das obras

1 — A responsabilidade pela execução das obras é atribuída:

- a) À Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA), no caso das obras incluídas no subprograma nacional;
- b) Às DRA, quando se trate de obras do grupo III incluídas nos respectivos subprogramas regionais;
- c) Aos beneficiários, quanto às obras classificadas no grupo IV.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, as obras podem ser executadas por administração directa ou empreitada.

3 — Serão executadas por administração directa as obras cuja natureza, dimensão, custos e localização não justifique a abertura de concurso, casos em que, a pe-

dido da DGHEA ou das DRA, consoante o caso, o IFADAP concederá um avanço de 20% sobre a verba orçamentada para o ano respectivo.

4 — Quando se trate de obras executadas por empreitada, deverá ser observado o regime jurídico de adjudicação de obras públicas, designadamente no que respeita a avanços e pagamentos mensais.

10.º

Coordenação do Programa

A coordenação nacional do Programa compete à DGHEA, cabendo-lhe, nessa qualidade, designadamente:

- a) Prestar apoio técnico na execução do Programa, quando para tal solicitada pelas DRA;
- b) Avaliar o índice de realização do Programa e do mesmo informar a Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA);
- c) Apresentar à DGPA o plano de actividades e o orçamento do Programa até 15 de Maio do ano anterior.

11.º

Gestão do Programa

A gestão do Programa compete:

- a) À DGHEA, no caso do subprograma de âmbito nacional;
- b) Às DRA, no que respeita aos subprogramas de âmbito regional, cabendo-lhes, nomeadamente:
 - i) Acompanhar e orientar a execução das obras do grupo IV e o cumprimento dos respectivos projectos;
 - ii) Enviar mensalmente à DGHEA os elementos relativos à execução do respectivo subprograma;
 - iii) Enviar à DGHEA as propostas dos planos de actividade e os respectivos orçamentos até 30 de Abril.

12.º

Processo de candidatura

O processo de candidatura às ajudas previstas no âmbito do Programa obedece às seguintes regras:

- a) As intenções de investimento devem ser formuladas pelos interessados junto do serviço regional de agricultura em que se localize o prédio rústico, de acordo com modelo a distribuir por esses mesmos serviços, até 1 de Fevereiro de cada ano;
- b) As intenções de investimento apresentadas serão objecto de uma decisão preliminar até 1 de Abril desse ano;
- c) Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão proceder à entrega, junto dos serviços regionais competentes, dos respectivos projectos de investimento até 1 de Outubro;
- d) Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão final no prazo máximo de 45 dias a contar da data de entrega do projecto.

13.º

Formalização das ajudas

Aprovados os projectos de execução relativos às obras do grupo III da responsabilidade das DRA e às obras do grupo IV, as DRA comunicarão aos beneficiários, por escrito, o montante de subsídio aprovado e o prazo para assinatura do contrato de concessão de ajudas.

14.º

Pagamentos

O pagamento das ajudas aos beneficiários será efectuado pelo IFADAP, de acordo com as seguintes regras:

- a) Em projectos que prevejam um investimento superior a 1000 contos, as ajudas serão pagas à medida da execução dos investimentos, até ao máximo de quatro pagamentos anuais e contra entrega dos documentos comprovativos das despesas, devidamente confirmados;
- b) Em projectos envolvendo investimentos de valor inferior a 1000 contos, o pagamento das ajudas será efectuado após confirmação de que a obra se encontra concluída de acordo com o projecto, contra entrega dos documentos comprovativos das despesas, devidamente confirmados.

15.º

Actualização de valores

Os valores referidos no n.º 6.º serão actualizados anualmente por portaria do Ministro da Agricultura, em função do valor ECU.

16.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 6/89, de 4 de Janeiro, e os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 5.º da Portaria n.º 329/89, de 8 de Maio, na parte que respeita ao Programa de Drenagem e Conservação do Solo.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 27 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 112/92**

de 22 de Fevereiro

Considerando que se encontram em funcionamento todos os anos do curso de Medicina Dentária da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra;

Considerando que o número de alunos inscritos e a especificidade do curso obrigam ao reforço de meios, quer materiais, quer humanos;

Considerando que a nível de pessoal docente não foram salvaguardadas pela Universidade as unidades necessárias, tornando-se indispensável proceder ao reajustamento das admissões autorizadas para a Faculdade de Medicina;

Sob proposta do reitor da Universidade de Coimbra e ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200-J/80, de 24 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O número de assistentes estagiários, assistentes, assistentes convidados e leitores para a Universidade de Coimbra é aumentado de 50 unidades, sendo fixado em 915.

2.º O recrutamento do pessoal está condicionado à verificação prévia da existência de cobertura orçamental.

Ministério da Educação.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1992.

O Ministro da Educação, *Diamantino Freitas Gomes Durão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 113/92

de 22 de Fevereiro

Sob proposta da Câmara Municipal de Albufeira, que colheu parecer favorável do Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, procede-se à fixação dos critérios de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros a serem observados no concurso destinado ao preenchimento de uma vaga actualmente existente no contingente fixado para a freguesia da sede do concelho de Albufeira.

Estabelece a presente portaria que na primeira ordem de prioridades figurem as cooperativas de motoristas profissionais, seguidas dos motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano e de outros concorrentes.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º No concurso de atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros com vista ao preenchimento de uma vaga existente na freguesia da sede do concelho de Albufeira terão prioridade as cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da referida indústria.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/92/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário de 24 de Janeiro de 1992, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea *d*) do artigo 3.º da Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, designar como representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação o Dr. Jorge Moreira de Sousa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 24 de Janeiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *António Gil Inácio da Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 48\$00
